

SINDICALISMO NO MEIO RURAL — CONQUISTAS, PROBLEMAS E PERSPECTIVAS

LENY PEREIRA SANT'ANNA^(*)

Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, senhores congressistas. Aqui estamos para representar o palestrante da tarde, Presidente da FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Presidente do SENAR, Deputado Dr. FÁBIO DE SALLES MEIRELLES que, por motivos imperiosos, não pôde aqui comparecer. E assim sendo, pedindo de antemão as desculpas por nossas limitações que serão naturalmente atenuadas à vista da importância do trabalho feito pelo conferencista, como segue.

Que as minhas primeiras palavras sejam no sentido de manifestar a minha honra de participar deste Congresso, aliás o primeiro em solo pátrio a tratar do Direito do Trabalho Rural. A FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO e o SERVIÇO DE APRENDIZAGEM RURAL deste Estado vêm no evento um marco fundamental do processo de aperfeiçoamento das normas que integram tanto o direito individual como o coletivo do trabalho no campo.

A plêiade de juristas aqui reunidos em Campinas, historicamente centro de irradiação cultural, irá na certeza propor a meditação e o exame de todas estas questões que levam ao aprimoramento das relações entre o capital e o trabalho na área do campo.

Regra aceita entre os que se dedicam ao estudo da problemática rural é a que, nos centros urbanos, os processos e as conquistas sociais e econômicas se processam em ritmo mais acelerado. Eufemisticamente, chegam alguns a dizer que os interessados se encontram mais perto dos centros do poder e por isso são ouvidos com mais atenção. Outros atribuem ao fenômeno o fato de que os trabalhadores e proprietários rurais se encontram dispersos, em áreas do território em que se medem dezenas e até milhares de quilômetros quadrados.

Ambos os argumentos têm valor relativo. Os modernos meios de comunicação dão acesso aos centros de poder aos homens do campo e da cidade, seja qual for a distância que se coloca entre os mesmos. Como se vê, a eficiência dos grupos de pressão, na realidade, não fica na dependência de maior ou menor proximidade do poder político.

O segundo argumento é de maior peso. Num país continental como o nosso, que em algumas regiões a população é rarefeita e que se apresenta sob a

(*) Substituindo o Presidente da FAESP.

forma de pequenas ilhas humanas perdidas no oceano verde das nossas florestas e terras cultivadas, tal fato não estimula o direito à associação. Para se filiarem a um órgão de classe, os homens têm que fazer um esforço que o homem da cidade desconhece. Este, da cidade, percorre dois, três ou mais quarteirões e chega à sede do sindicato que o representa; aquele, não raro, tem que percorrer longas distâncias para chegar ao sindicato que poderá dar força às suas reivindicações e que dará proteção aos seus direitos.

Sem embargos dessas dificuldades, o espírito associativo do centro rural vem se fortalecendo. Aqui permitam-me, os senhores congressistas, fazer pequena pausa para uma volta ao passado do sindicalismo rural.

Nos primeiros anos deste século, foi no campo, em especial no nosso Estado, que surgiram os primeiros sindicatos rurais. Tinha, o agricultor, o papel principal no cenário econômico e as levas de imigrantes europeus trouxeram para o Brasil rural idéias mais avançadas sobre a valorização do trabalho no campo. Nosso Estado apresentava as condições sociais e econômicas mais próximas, mais propícias ao sindicalismo rural.

Mas, com o correr do tempo, modificou-se o perfil da economia brasileira, o que repercutiu intensamente nas estruturas sindicais do campo. Na década de 1930, copiosa legislação criou a ossatura do sindicalismo urbano e não se ocupou, com o mesmo empenho, dos sindicatos rurais. Só nos anos 60 é que o sindicalismo rural teve normas legais específicas, e hoje milhares dessas organizações atuam nos mais distantes rincões do país, e suas realizações e sua influência no campo social, como no econômico, não podem ser ignoradas por ninguém, auxiliando na solução de problemas que vão desde a obtenção e o benefício previdenciário até a concessão de financiamento dos mais variados empreendimentos rurais. Eis, meus senhores, em breves pinceladas, o que foi e o que é o sindicalismo rural em nosso país.

Estamos às vésperas de uma revisão constitucional, portanto nada mais oportuno do que falar sobre as esperanças do homem do campo no plano legal. O primeiro alerta que fazemos ao legislador constituinte é no sentido de tornar mais flexível uma legislação voltada a problemas que se apresentam com matizes e contornos diferentes de um para outro Estado da Federação, de uma para outra região — utópico propósito de impor a uma realidade tão diversa, legislação rígida e uniforme. Reduzindo-se a ingerência estatal nesta área, terão os sindicatos campo mais largo para discutir as soluções que conhecem melhor do que quem quer que seja.

Bem se sabe que a atual Constituição de 88 veio consagrar o princípio da unidade sindical, como se infere da leitura do seu artigo 8º, em que diz o *caput* que é livre a associação profissional sindical, e, observando, já traz o inciso II que é vedada a criação de mais de uma organização sindical em qualquer grau, representativa da categoria profissional ou econômica na mesma base territorial. E, não obstante essa regra constitucional, têm sido criados sindicatos ao lado de outros pré-existentes, o que gera incertezas e inseguranças nas já complexas relações empregador-empregado, notadamente no seio do Poder Judiciário Trabalhista, quando este tem estado a compor conflitos de interesses de seus jurisdicionados.

Ora, essa criação indiscriminada de sindicatos à margem da própria estrutura sindical não merece boa acolhida dos cultores do Direito e, se se pretende fazer o desmembramento de uma categoria, o que é plenamente desaconselhável

na área rural, deve tal decisão que ser tomada em regular assembléia realizada pelo sindicato pré-existente. E nesse sentido, de que a decisão deve ser tomada em assembléia realizada dentro do sindicato pré-existente, o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho já fixou clara posição como se constata de um venerando acórdão, palavra do insigne Ministro Marcelo Pimentel, em que diz: "A Constituição vigente não autorizou a criação arbitrária e aleatória de sindicatos. É opinião geralmente aceita que, enquanto não for promulgada a lei ordinária, prevalece o entendimento que tem aplicação a teoria da recepção segundo a qual os dispositivos da legislação anterior à edição da Carta Magna permanecem em vigor naquilo em que não colidem com ela." Dá-se, assim, uma novação, o que significa que as normas ordinárias são recepcionadas pela nova ordem constitucional e submetidas a um novo fundamento de validade. "Isto quer dizer", continua o insigne Ministro, "que o Título 5º da CLT mantém-se vigente naqueles dispositivos que não contrariam o artigo 8º da Lei Maior. Nesse ponto parece-me oportuno tecer alguns comentários sobre o problema do registro dos sindicatos no órgão competente". E continua o Ministro: "Desaparecendo o reconhecimento, o sindicato passa a existir legalmente após o registro dos estatutos do órgão próprio. Isto significa que o artigo 520 da CLT está parcialmente revogado, quer quanto à carta de reconhecimento assinada pelo Ministério do Trabalho, quer no que tange à existência de associação profissional como etapa prévia para a criação do sindicato.

Todavia, na falta de lei ordinária onde registrar seu sindicato? A resposta deve levar em conta a natureza do sindicato que não se enquadraria entre as associações civis e muito menos entre as sociedades comerciais, constituindo-se numa associação específica. Ademais, o sindicato é extremamente complexo, cada categoria ou conjunto de categorias conexas ou similares pode ter o seu sindicato e, se não houver mapeamento prévio das atividades ou categoria e das bases territoriais, os sindicatos de maior representatividade irão prevalecer sobre os mais fracos. Os registros de pessoas jurídicas, civis e comerciais não estão preparados para o registro sindical. Não estão nem devem estar. O legislador constituinte, aliás, deve ter consciência disto, tanto que endereçou o registro a órgão competente, sem determiná-lo. Continuando o Ministro: "Considerando que a *lex legum* veda a criação de mais de uma entidade sindical, em qualquer grau, representativa da categoria profissional ou econômica na mesma base territorial, pode-se deduzir que o legislador constituinte quis precatar um certo enquadramento sindical, a fim de não atropelar a própria autonomia. Tanto assim é que, mesmo admitindo seja a base territorial definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, prevalecem como pontos cardeais a unicidade e o município como base territorial mínima." Assim, conclui o ilustre Ministro, o desmembramento só poderá se dar dentro do próprio sindicato titular da Carta Sindical, se dela possuidor ou se anterior àquela que se quer desdobrar, conforme se nota no Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo 28.555/91".

Senhores congressistas, estas são as palavras modestas e sucintas, acerca do sindicalismo rural brasileiro, notadamente das suas tendências atuais, e ao encerrá-las queremos deixar alicerçado como perspectivas do sindicalismo o que segue:

Que o sindicalismo brasileiro, ao adotar modelo conciliatório da liberdade sindical e o princípio da unicidade, o que embora tenha ensejado alguma polêmica, nós entendemos perfeitamente viável a convivência desses dois princípios para a salutar vida e fortalecimento do sindicato. Em tudo na vida há necessidade de alguma disciplina. Até Deus, o Supremo Criador, se auto-disciplinou quando fez o mundo em seis dias e descansou no sétimo dia, e, quando criou o homem,

ordenou que comesse de todos os frutos, à exceção do fruto da árvore do conhecimento.

E a outra perspectiva que temos a trazer de forma modesta aos senhores congressistas é a necessidade ou a continuidade do fortalecimento crescente das entidades sindicais. E esse fortalecimento só se consegue com a conscientização dos integrantes da categoria e essa conscientização faz com que haja participação e a escolha dos líderes, realmente líderes autênticos, e que possam estes bem representar a categoria e que possam defender, como diz a Carta Magna, os direitos, as aspirações, e os interesses da categoria, e que possam, a classe, os dirigentes, a categoria unida, fazer e ter força às suas legítimas reivindicações. E possa instar aos poderes constituídos a, quando remeterem normas ao meio rural, o façam com ponderação, de tal forma que sejam compatíveis com a realidade.

Há necessidade desta conscientização, a fim de que as lideranças autênticas possam escolher bem seus assessores e seus auxiliares, refletir e encaminhar as legítimas aspirações, escolher representantes competentes, indicar juízes capazes, que levem a realidade e o dia-a-dia do chão à Justiça do Trabalho, a fim de que esta possa, através de decisões nos dissídios individuais, ou de normas coletivas, adotar decisões que sejam exequíveis e adequadas ao meio rural.